



Número: **0803122-36.2022.8.19.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Itaperuna**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de verbas do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAPERUNA (AUTOR)		SAMUEL PORTELA TINOCO (ADVOGADO) FILIPE CODECO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29865 540	16/09/2022 11:23	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaperuna

2ª Vara da Comarca de Itaperuna

Avenida João Bedim, 1211, ESQUINA COM BR 356, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

DECISÃO

Processo: 0803122-36.2022.8.19.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo a concessão de liminar no sentido de obrigar o Estado do Rio de Janeiro a realizar o repasse num prazo máximo de 24 horas após manifestação da Fazenda Pública, no valor de R\$ 7.826.550,00 (sete milhões oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais), por ser medida que traz a legalidade, ou, que haja o bloqueio de tais valores nas contas do RÉU pois não se trata de recurso que o mesmo pudesse dispor livremente, ou seja, há a obrigatoriedade do referido repasse, tendo em vista a necessidade do andamento devido ao processo administrativo, que se encontra paralisado desde 25/07/2022, ferindo o disposto na Lei nº 9784/99, devendo ainda, autorizar que as verbas sejam liberadas em uma única parcela, em conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no IE 29083418, aduzindo, em pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência alegando; a incidência da vedação constante no artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC (doc.10), a ausência de normatização regulamentadora estatal autorizando tal repasse ao autor e a caracterização de eventual conduta vedada eleitoral na realização de tal repasse dentro do período eleitoral.

Manifestação do Ministério Público no IE 29555773.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, deve-se destacar que ambas as partes são entes políticos e possuem o dever de alcançar a realização do interesse social. Admitir que o Estado possa reter valores devidos ao Fundo Municipal de Saúde seria o mesmo que estabelecer uma hierarquia entre os mesmos, sendo certo que a mesma não existe.

Para o deferimento de qualquer tutela de urgência, imperativo se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso vertente, a probabilidade do direito se apresenta patente, tendo em vista que a saúde da coletividade é um direito constitucionalmente protegido, bem como para garantir esse direito é preciso que os repasses obrigatórios sejam feitos com regularidade.

Já o perigo de dano encontra-se no fato de risco concreto de paralisação total de todos os serviços de saúde do Município de Itaperuna, que por certo deixará desassistida a maioria da população da região, posto que inúmeros cidadãos dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para sobreviver, ressaltando que somente o município de Itaperuna, é o município com mais habitantes da Microrregião Noroeste Fluminense, e atende ainda os moradores dos municípios vizinhos.

Como exemplo destacado pelo autor em sua inicial, “Em Deliberação Conjunta, Ad Referendum, Cib RJ N.º 90, de 29 de junho de 2022, foi pactuado, ad referendum, o Programa de Incentivo ao Fortalecimento do Atendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo as linhas de cuidado para as doenças e agravos mais prevalentes e ciclos de vida mais sensíveis e o apoio financeiro para construir e/ou reformar e/ou equipar e/ou mobiliar as Unidades Básicas de Saúde nos municípios do Estado do Rio De Janeiro, para o ano de 2022. [...] No referido programa o Município de Itaperuna teve aprovado o repasse de R\$ 7.826.550,00 (sete milhões oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais), sendo que destes, 30% de investimento e 70% para custeio, conforme processo administrativo SEI – 120001/007053/2022. A destinação dos recursos aos municípios foi organizada com base no quantitativo populacional, utilizando o cálculo per capita de R\$ 75,00/habitante, perfazendo, para os dois programas, um total de R\$ 801.584.100,00 (oitocentos e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e cem reais) para o Estado do Rio de Janeiro. Acontece que o processo administrativo SEI – 120001/007053/2022, teve sua última atualização no dia 25/07/2022, desde então o mesmo encontra-se parado. Em conversa informal foi repassado para o Município que o recurso somente seria repassado APÓS O PERÍODO ELEITORAL. Veja Excelência, que tal determinação não tem qualquer fundamento, eis que não se enquadra em nenhuma conduta vedada. Inclusive, diz o art. 73, VI, “a”, dispõe o seguinte: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; A Deliberação foi publicada em 30 de junho de 2022, ou seja, ANTES DO PRAZO DE VEDAÇÃO LEGAL, o que por si só já autoriza o repasse do Governo do Estado aos Municípios. Em razão da demanda reprimida causada pelo sobrestamento dos exames ambulatoriais, bem como dos procedimentos cirúrgicos eletivos, necessitamos intensificar o atendimento à população nestas linhas de cuidados para que isso não ocasione o agravamento da situação de saúde do cidadão. Veja-se que o Município conta hoje com 2 anos de demanda reprimida o que causou um colapso no sistema, necessitando de compras e de serviços na iniciativa privada em complementação à prestação de serviços próprios do SUS (justificado pelo art. 198, da Constituição Federal). Ateste-se que o próprio Governo do Estado editou o Decreto n.º 48.179, de 15 de agosto de 2022, dispondo sobre as novas práticas nas contratações públicas, tendo em vista o pós COVID. O Município de Itaperuna, por sua vez, editou o Decreto 6.867, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da Situação de Emergência em saúde, no âmbito do Município de Itaperuna, ou seja, no âmbito do Município de Itaperuna, AINDA PERSISTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR COVID-19, e isto se dá por conta das doenças que foram preteridas, e o Programa de Incentivo ao Fortalecimento do Atendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde, criado pela Deliberação Conjunta CIB RJ nº 90, de 29 de Junho de 2022, é de fundamental importância para que o Município possa sair da situação de emergência! Portanto,



necessário ao Município ter acesso aos recursos Estaduais para aumentar a sua rede de atendimentos, dando vazão a demanda reprimida e reduzindo os impactos da Pandemia do COVID-19, para finalmente, poder sair da situação de Emergência a que se encontra há quase 3 anos.”

Como bem ressaltado pelo Município, “a Deliberação foi publicada em 30 de junho de 2022, ou seja, ANTES DO PRAZO DE VEDAÇÃO LEGAL, o que, por si só, já autoriza o repasse do Governo do Estado aos Municípios”

Com bem pontuado pelo Ministério Público em erudito parecer , “ Ainda, acerca da matéria transferências voluntárias e vedação do período eleitoral de que trata a Lei 9.504/1997, a Advocacia-Geral da União editou uma cartilha, juntada aos autos no documento SEI 23676089, com orientações sobre condutas vedadas para esse período eleitoral de 2022, sendo que no subitem 6.4.1 tratou das referidas transferências voluntárias de recursos normatizando da seguinte forma:

“6.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS Conduta: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997). Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 2 de julho de 2022 (cf. art. 73, inciso VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 1997). Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). EXEMPLO: concessão de repasses de recursos da União a Estado ou Município mediante convênio para execução de um programa, quando não incidente a ressalva legal. EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes); (destaque nosso) (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).” [https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/ptbr/comunicados-e-cronogramas/comunicadosgerais/2022/SEI_ME24423780 Parecer PGFNAIOedesbloqueio.pdf](https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/ptbr/comunicados-e-cronogramas/comunicadosgerais/2022/SEI_ME24423780ParecerPGFNAIOedesbloqueio.pdf). Grifos nossos”

Não se trata de questão juridicamente complexa, na medida em que a Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do repasse dos recursos para o custeio das ações de saúde pelos Estados ao Município (art. 198, §§ 2º e 3º, da CRFB/88) e a Lei Complementar nº 141/2012 regulamenta a questão, em seus arts. 19, 20 e 22.

A pretensão autoral nada mais é fazer com que o réu observe o mandamento constitucional e efetue os repasses dos valores devidos ao o Programa de Incentivo ao Fortalecimento do Atendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS),

Trata-se, pois, de verdadeira obrigação de fazer, cabendo ao Poder Judiciário, na hipótese de



não cumprimento, adotar as medidas coercitivas necessárias à satisfação da pretensão autoral, como preceitua o art. 139, IV, do CPC.

É necessário ter em mente que a conduta praticada pelo Estado, consistente em não efetuar os repasses dos recursos da saúde para o Município, gerou e continua gerando sérias consequências para este e sua população, sofrida e pobre, em sua maioria.

Assim sendo, considerando que a competência para promover o adequado tratamento de saúde à população é comum entre a União, os Estado e o Município (art. 23, II, da CRFB/88) e tendo em vista a obrigatoriedade da cooperação financeira entre os três entes, fixada no art. 30, IV, da CRFB/88, a única forma do Estado respeitar a Constituição é efetuar regularmente os repasses devidos ao Fundo Municipal de Saúde.

A opção do réu de não efetuar o repasse/pagar significa descumprir a Constituição e merece uma resposta adequada do Judiciário. Não há que se falar em violação à Isonomia, mas sim em assegurar o Federalismo, garantir o cumprimento da fórmula de divisão da receita pública estabelecida pela Constituição Federal. Em suma, o Poder Judiciário pode e deve agir para compelir o Executivo a cumprir a Constituição, inclusive em matéria de execução orçamentária

E mais, a maior parte da população do Município é bastante carente e não tem recursos para buscar tratamento em outros municípios, onde exista rede do Estado ou da União.

Não repassar as verbas da saúde para um município com essas características significa deixar seus doentes a sua própria sorte, não se podendo falar em cooperação financeira com o Estado, se apenas o Município investe na saúde, ainda mais que todos os recursos recebido pelo autor foram destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, neste longo período de pandemia.

Assim, por todo exposto, e para não paralisar o atendimento de saúde, assegurando assim o direito à vida do cidadão itaperunense, **CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA** para DETERMINAR que o Estado do Rio de Janeiro, regularize os repasses das verbas da área de saúde, destinadas ao Programa de Incentivo ao Fortalecimento do Atendimento aos usuários do Sistema Único De Saúde (Sus) , no montante de 7.826.550,00 (sete milhões oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais), no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio de suas contas.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista que o procurador do réu não possui poderes para transacionar.

Citem-se e intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

ITAPERUNA, 16 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO PIVANTI
Juiz Substituto



